



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0021219-91.2013.815.0011

Origem : 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior

Apelados : Liandra Indústria de Calçados Ltda -ME e outro

Advogado : Antônio de Pádua Pereira

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. FATURA PAGA. AUSÊNCIA DE REPASSE PELO AGENTE ARRECADADOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEXO CAUSAL E DANO CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica em estabelecimento comercial, por si só, delinea a ocorrência de dano moral, diante da impossibilidade da empresa, durante o horário comercial, ficar privada de um serviço que é essencial às suas funções e ao atendimento ao público.

- A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar, de alguma forma, o sofrimento impingido, devendo, portanto, o *quantum* indenizatório arbitrado na instância de origem ser mantido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 106/119, interposta pela **Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A** contra a sentença, fls. 102/104V, proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**, proposta por **Liandra Indústria de Calçados Ltda - ME**, representada por **Vera Lúcia Mendonça Leite e Arenildo Leite**, julgou procedente a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos:

EX POSITIS, e por tudo o mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por Liandra Indústria de Calçados Ltda – ME, qualificada nos autos, para **CONDENAR** solidariamente as promovidas Energisa Borborema

S/A, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), corrigida a partir da sua fixação, a título de danos morais, e danos materiais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O valor será corrigido a partir de sua fixação (danos morais nesta data e danos materiais desde a citação), com incidência de juros de mora em 1%.

Em suas razões, a recorrente aduz, em síntese, merecer reforma a decisão combatida por afirmar que suspendeu o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento comercial dos autores, em razão do não pagamento da fatura referente ao mês de maio de 2013, agindo assim, no exercício regular do seu direito. Adiante, porém, assegura que a fatura se encontrava paga “e não baixada desde o dia 22/05/2013, em razão do não repasse do pagamento por parte do agente arrecadador. A conta foi paga no PAG FÁCIL, que por sua vez é correspondente do Banco do Brasil. Cumpre esclarecer que a concessionária só recebeu o repasse do pagamento, por parte do agente arrecadador no dia 04/07/2013, oportunidade em que houve a abaixa da fatura”, fl. 109. Por outro quadrante assevera que, “o corte por falta de inspeção de medidor (leitura), previamente avisado, é um procedimento legítimo, previsto na Lei de Concessões, nas normas regulamentadoras da atividade da concessionária e albergada pela jurisprudência dominante”, fl. 114. Por fim, alega inexistir dano a ser indenizado, em razão da ausência de prova dos prejuízos ocorridos, pugnando pelo provimento do apelo. Alternativamente, caso assim não entenda este Sodalício, pede a redução do valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões, fls. 128/133, rebatendo os argumentos ventilados no inconformismo, ao tempo em que requer o desprovimento do recurso, sob alegação de que “a falha no repasse dos valores, cometida pelo sistema bancário, não deve ser atribuída ao consumidor, pois sua obrigação de pagamento já restou suficiente no sentido de evitar o corte do serviço”, fl. 132, sendo, portanto, legítima a indenização pleiteada e arbitrada na instância de origem.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 138/141, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Verifica-se dos autos, a alegação dos autores, noticiando o corte no fornecimento de energia elétrica, em seu estabelecimento comercial, no dia **02/07/2013**, em razão de suposto débito referente a fatura do mês de março de 2013. De outra banda, assevera que a religação do serviço somente ocorreu vinte e quatro horas após sua suspensão, ou seja, em **03/07/2013**, conforme protocolo de nº 4295937, motivo pelo qual postula indenização por danos morais e materiais.

A concessionária demandada, em sede de contestação, fls. 28/38, afirmou ter desligado a energia dos reclamantes no dia 02 de julho de 2013, “devido ao não pagamento da fatura referente ao mês de maio de 2013”, fl. 29, desta feita, agiu no exercício regular de um direito reconhecido, inexistindo, portanto, nexa causal a ensejar a indenização por danos morais.

A princípio, devo consignar ser plenamente possível a pessoa jurídica ser vítima de dano moral, segundo narra a Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça:

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Feita essa consideração, importante ressaltar que se torna incontroverso nos autos, a suspensão do fornecimento de energia elétrica nas dependências do estabelecimento dos apelados, em **02/07/2013**, fato este inclusive ratificado pela apelante, em sua defesa e nas razões recursais.

Incontestável, também, que a interrupção foi causada por falha na prestação do serviço disponibilizado pela concessionária de energia elétrica, pois a fatura que ocasionou o corte, qual seja, a do mês de maio de 2013, encontrava-se devidamente adimplida, como bem ratificou a apelante, não sendo, porém, repassado o pagamento por parte do agente arrecadador. Note-se, outrossim, que inexistem nos autos provas de que os apelados tenham sido previamente comunicados da interrupção do serviço, fatos esses que ensejam a responsabilidade objetiva da empresa concessionária pelos danos causados, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa

E,

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Desta feita, diante da falha na prestação do serviço prestado pela concessionária de energia elétrica, imperioso se torna o dever de indenizar.

A propósito, calha transcrever trecho da sentença de fl. 103V:

Aliás, cuida-se do risco do negócio e, em última análise, culpa *in eligendo*, ao escolher mal eventuais prestadores de serviço.

A Concessionária não foi diligente em zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado pelo agente arrecadador, de sorte que deve responder solidariamente.

Não destoam o entendimento adotado pelo *parquet*, fl. 140:

Como bem asseverado pelo julgado, não houve justa causa para o corte no fornecimento da energia elétrica para a unidade consumidora. A alegada imputabilidade de responsabilidade pela apelante ao “agente arrecadador” também não merece acolhida.

Nesse diapasão, demonstrada a existência de dano, é desnecessária a comprovação de dolo ou culpa do agente da empresa concessionária, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, devendo, apenas, ser exibido o nexo causal e o ato ilícito praticado, porquanto quando a promovida determinou o corte no abastecimento de energia no estabelecimento comercial dos autores, alegando falta de pagamento, restaram configurados o nexo causal e a lesão a ser indenizada, pois os promoventes foram privados de um serviço público essencial por ato negligente da promovida, além de ser perquirido injustamente por fatura já quitada.

Sobre o tema, esta Corte assim já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS EM ATRASO. PAGAMENTO REGULARIZADO ANTERIORMENTE. SEVEROS TRANSTORNOS PELO CORTE INDEVIDO. PERDA TOTAL DE MEDICAMENTO DESTINADO A TRATAMENTO HORMONAL. DROGA FORNECIDA SUS. USO CONTÍNUO. OBRIGATÓRIO ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO MEDICAMENTOSO EM REFRIGERADOR. IMPRESTABILIDADE. TEMPERATURA INADEQUADA. REPERCUSSÃO NA VALIDADE. DIFICULDADE NA REPOSIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ABALO MORAL CARACTERIZADO. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO. VALOR ARBITRADO NÃO CONDIZENTE COM O CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE AJUSTE. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. MAJORAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. O dano moral se projeta com maior nitidez e intensidade no âmago das pessoas, prescindindo, assim, de rigorosa demonstração probatória. Desse modo, provada a ilicitude do fato, necessária a indenização. Responde a empresa concessionária de energia elétrica pela reparação dos danos morais resultantes da indevida suspensão no fornecimento dos seus serviços. A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência. Considerando que ao quantificá-lo, o

magistrado fixou-o de forma não condizendo com a situação posta em análise, necessária é a intervenção da corte revisora a fim de majorá-lo. 2ª) apelação. Processual civil. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos intimação prévia. Concessão de prazo para regularização. Inércia comprovada. Juntada tardia de procuração que não contém o nome do subscritor do recurso não conhecimento do recurso. A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de instrumento de procuração do subscritor do recurso de apelação, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual. Todavia, se regularmente intimado para regularizar, o advogado não comparece ou faz serodidamente, o recurso não deve ser conhecido por ausência de regularidade formal. (TJPB; AC 001.2005.021668-6/003; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 04/02/2014; Pág. 16) – destaquei.

A respeito do valor arbitrado, a título de dano moral, impende consignar que o Julgador deve pautar-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração a gravidade do ato ilícito cometido, o caráter punitivo da medida e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Portanto, na hipótese vertente, levando em consideração que o autor pagou a sua fatura antes mesmo do vencimento, bem como o fato de ter passado 24 (vinte e quatro) horas sem energia elétrica no seu estabelecimento comercial, mantenho o valor da condenação no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À**
APELAÇÃO.

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de março de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator